



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.341 - RS (2015/0076385-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUCIANA KALISKI GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS FERNANDO NALOSKI ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGADA A ORDEM.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na grande quantidade e natureza das drogas apreendidas (mais de 5 kg de 'maconha'), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.341 - RS (2015/0076385-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LUCIANA KALISKI GARCIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CARLOS FERNANDO NALOSKI ARAÚJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* (duas vezes), e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Liminar indeferida (fls. 65/66).

Com informações (fls. 69/87 - 88/95).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do ordem (fls. 100/106).

Na origem, a ação penal encontra-se na fase instrutória, aguardando a realização de audiência, com última movimentação de 26/6/2015, conforme consulta ao andamento processual eletrônico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.341 - RS (2015/0076385-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constitutiva sob a alegação de ausência dos fundamentos caracterizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva apontou os seguintes fundamentos (fls. 79/80):

Há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria.

Ao que consta, a autoridade policial ao checar denúncia anônima de que o flagrado Carlos, conhecido como Pato, estaria usando uma casa na rua Prosperidade, bairro São José, como depósito para drogas, verificaram o automóvel do investigado parado no meio da via, em frente ao número 20, local em que reside Evandro. A Guarnição, então, foi até a residência e perguntou a uma criança (filho de Evandro), questionando sobre o proprietário do veículo, a criança falou o dono do carro, e os flagrados avistaram a Guarnição e tentaram esconder a droga que estava no chão do quarto, foram vistos manuseando a droga. Parte da droga estava sendo fracionada em pedaços menores, junto à droga foi encontrada uma balança de precisão e uma faca de cozinha. Dentro do porta luvas do automóvel foi encontrado uma pequena quantidade de maconha. Foram apreendidos aproximadamente 5 quilos e 600 gramas de maconha.

Os policiais Onizio e Cristiel corroboram as palavras do policial condutor.

O flagrado Evandro ostenta duas sentenças por furto na forma tentada, e uma, por roubo tentado, todas transitadas em julgado.

É notório que o tráfico de entorpecentes é praticado invariavelmente de maneira habitual e profissional. E isso representa uma ameaça à ordem pública.

O laudo de constatação da natureza da substancia (doc. 1061) confirma tratar-se de cannabis sativa, substancia esta que causa dependência física e psíquica.

O abalo à ordem pública é claro e objetivo.

ASSIM, sendo insuficientes para o presente caso as medidas cautelares alternativas, e enquadrando-se o caso na hipótese do artigo 313, I, e II do CPP, para Evandro Luis Kappes Groos; e artigo 313, I, do CPP, para Carlos Fernando Naloski Araújo, decreto a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

A instância *a quo*, ao denegar a ordem para o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, proferiu acórdão com a seguinte ementa (fls. 91/95):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Apesar da primariedade técnica do paciente, as circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de, sendo solto, voltar a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALENCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Como se vê, integra as decisões supra, fundamentos concretos, consubstanciados nos indícios de autoria e materialidade consistentes na apreensão em flagrante de mais de 5 (cinco) quilos da droga conhecida como "maconha", além de apetrechos para preparação da droga em pequenas quantidades, como balança de precisão e faca. O paciente e o correu foram flagrados manuseando a droga.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que se justifica a prisão preventiva em razão da quantidade e natureza da droga. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

4. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

5. **É necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impugnado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 5kg de maconha -, bem como em razão de o delito ter sido cometido na companhia de menor adolescente, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.**

6. **As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

8. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 307.781/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0076385-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.341 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921500003535 10805820158210019 1921500003535 70063570956

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA KALISKI GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS FERNANDO NALOSKI ARAÚJO (PRESO)
CORRÉU : EVANDRO LUIS KAPPES GROOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.